

PROCESSO - A.I. Nº 294888.0008/02-7  
RECORRENTES - EMERSON AUTO PEÇAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDOS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e EMERSON AUTO PEÇAS LTDA  
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão JJF nº 0290/01-03  
ORIGEM - INFACILHÉUS  
INTERNET - 07/11/2003

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0556-11/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Refeitos os cálculos. Ajustes. 2. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Como durante certo tempo o contribuinte esteve inscrito no regime normal de apuração do imposto e depois no SimBahia na condição de microempresa e em seguida como empresa de pequeno porte, retornando por fim ao regime normal, o lançamento do tributo foi ajustado à legislação da época dos fatos. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte comprove a origem dos recursos. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa (*juris tantum*), que, por isso, cede lugar à realidade, em face do princípio da verdade material, quando os elementos de prova ou as circunstâncias do fato concreto invalidam a verdade presumida. A omissão apurada não é de entradas, mas de saídas de mercadorias. A partir de abril de 2001, quando o contribuinte retornou ao regime normal de apuração, está patente nos autos, conforme declara a ASTEC, que a empresa apenas comercializa mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo imposto é pago por antecipação, estando por conseguinte encerrada a fase de tributação, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.014/96 – interpretação sistemática, especialmente dos arts. 4º, § 4º, e 9º da supracitada lei. As operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária são “tributáveis”, tanto assim que são tributadas por antecipação. Não podem, evidentemente, ser tributadas na entrada e na saída. Refeitos os cálculos. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício contra a decisão da 1<sup>a</sup> JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide - Acórdão JJF nº 0290-01/03 - lavrado em 14/9/2002, para exigir ICMS, em virtude das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento de ICMS efetuado a menos pelo sujeito passivo, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 287,74, com multa de 50%;
2. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na conta Caixa”, apurando-se ICMS no valor de R\$ 86.389,47, mais multa de 70%.

A ASTEC, por solicitação da JJF, revisou o lançamento.

A auditora designada para proceder à diligência refez os cálculos, seguindo a seguinte orientação:

1. até fevereiro de 1999, prevalece o critério adotada pela autuante, com aplicação da alíquota de 17% sobre os saldos credores apurados, pois até então a empresa era inscrita no regime normal de apuração;
2. de março de 1999 até abril de 2000, período em que a empresa esteve enquadrada como microempresa, o débito foi refeito com base no art. 386-A do RICMS/97:
  - 2.1. foram adicionados à receita declarada nas DMEs e informada na Declaração do Imposto de Renda os valores dos saldos credores, deduzindo-se do montante 20% do total das entradas, obtendo-se assim a receita bruta ajustada;
  - 2.2. em face dos valores obtidos, foram definidas as faixas em que o contribuinte se enquadra, nos termos ao citado art. 386-A, apurando-se em seguida os valores do imposto relativo a cada período;
  - 2.3. comparando-se os valores devidos com as quantias recolhidas, foram apuradas as diferenças a serem lançadas;
3. de maio de 2000 até março de 2001, período em que o estabelecimento esteve inscrito como empresa de pequeno porte, o débito foi refeito:
  - 3.1. com base no art. 387-A, de maio a outubro de 2000, foram adicionados às receitas declaradas os valores apurados na ação fiscal, em seguida foi apurada a receita ajustada, a qual se enquadra no inciso I do citado artigo, sendo então calculado o imposto devido de 2,5%, para afinal, comparando-se os valores apurados com as quantias recolhidas, se chegar às importâncias devidas, mês a mês;
  - 3.2. com base na alíquota de 17%, de novembro de 2000 a março de 2001, abatendo-se o crédito presumido de 8%;
4. de abril de 2001 em diante, quando o contribuinte passou ao regime normal de apuração, manteve-se o débito originariamente apurado pela autuante.

A revisora conclui seu parecer demonstrando como ficaria o débito excluindo-se os valores referentes ao período em que a empresa comercializava apenas mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

Foi mandado dar ciência da revisão ao sujeito passivo, anexando-se à intimação cópias das fls.547 a 594. O autuado não se manifestou.

#### VOTO DO RELATOR DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA

*“No 1º tópico deste Auto de Infração é apurado recolhimento de ICMS efetuado a menos pelo sujeito passivo, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia. A empresa, em 2000, devia pagar R\$ 3.900,67, mas só pagou R\$ 3.861,98, havendo, portanto, uma diferença a pagar de R\$ R\$ 38,69. Refarei os cálculos, tendo em vista que as diferenças encontradas dizem respeito a um só levantamento, de modo que os valores a mais e a menos devem ser considerados num só contexto. A diferença apurada no exercício de 2000, de R\$*

38,69, refere-se aos meses de maio, no valor de R\$ 8,59 (R\$ 9,20 – R\$ 0,61), e novembro, no valor de R\$ 30,10 (R\$ 193,05 – R\$ 162,95). Já em 2001, devia ser paga a quantia de R\$ 1.128,20, e como a empresa só pagou R\$ 1.042,71, resta a ser lançada a quantia de R\$ R\$ 85,49, relativamente aos meses de janeiro (R\$ 65,09) e fevereiro (R\$ 20,40). O Demonstrativo do Débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

| DATA OCORR. | DATA VENC. | ICMS   | MULTA |
|-------------|------------|--------|-------|
| 31/05/2000  | 09/06/2000 | 8,59   | 50%   |
| 30/11/2000  | 09/12/2000 | 30,10  | 50%   |
| 31/01/2001  | 09/02/2001 | 65,09  | 50%   |
| 28/02/2001  | 09/03/2001 | 20,40  | 50%   |
|             | SOMA       | 124,18 |       |

O 2º tópico do Auto de Infração cuida do lançamento de ICMS devido por omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldos credores na conta Caixa.

A defesa questionou o cálculo do débito, alegando que o seu estabelecimento durante certo tempo esteve inscrito no SimBahia, e por isso não concorda com o critério adotado pela fiscalização. Também discute a cobrança do imposto por presunção de omissão de saídas a partir de 31 de dezembro de 2000, alegando que naquela data pagou o tributo sobre o estoque e no exercício seguinte o imposto passou a ser pago nas entradas, uma vez que as mercadorias que comercializa (peças de veículos) foram a partir de então incluídas no regime de substituição tributária. Apega-se à regra do Regulamento segundo a qual, após a antecipação do imposto, fica encerrada a tributação das mercadorias, argumentando que, em caso contrário, estaria sendo pago o tributo duas vezes.

Esses argumentos foram contestados pela fiscal autuante. Segundo esta, de abril de 2000 até fevereiro de 2001 o contribuinte teria estado inscrito como empresa de pequeno porte, e não como microempresa, como alega a defesa. Quanto aos saldos credores de Caixa, diz a autuante que as ponderações da defesa acerca de sua condição de empresa do SimBahia não têm fundamento, pois a legislação prevê que quando o contribuinte incorre na prática de atos fraudulentos fica sujeito ao pagamento do imposto devido sem o tratamento tributário do regime simplificado (SimBahia). Declara não concordar que o imposto pago por antecipação implique o encerramento da fase de tributação neste caso, pois o levantamento de Caixa detectou que recursos de origem não comprovada ingressaram na empresa, situação que, a seu ver, não tem nenhuma correlação com o tipo de tributação incidente sobre as compras.

O processo foi remetido em diligência para que a fiscal autuante adotasse determinadas providências. Como a autuante se recusou a cumprir a diligência, foi designada auditora fiscal lotada na Assessoria Técnica deste Conselho (ASTEC) para rever o lançamento, levando em conta o período em que a empresa se encontrava inscrita no SimBahia, e tendo em vista a questão suscitada pela defesa quanto às operações com mercadorias do regime de substituição tributária.

De acordo com a ASTEC, a empresa esteve antes inscrita no regime normal de apuração, depois passou a ser microempresa, em seguida transformou-se em empresa de pequeno porte, e por fim voltou ao regime normal. Em face desses dados, a auditora encarregada da revisão refez os cálculos, seguindo a seguinte orientação:

1. até fevereiro de 1999, prevalece o critério adotada pela autuante, com aplicação da alíquota de 17% sobre os saldos credores apurados, pois até então a empresa era inscrita no regime normal de apuração (a revisora deve ter-se equivocado ao elaborar o quadro à fl. 548, pois as duas últimas linhas, referentes a janeiro e fevereiro de 1999, apontam valores diversos dos indicados no levantamento originário, à fl. 2, prevalecendo estes, naturalmente);

2. de março de 1999 até abril de 2000, período em que a empresa esteve enquadrada como microempresa, o débito foi refeito com base no art. 386-A do RICMS/97;

3. no período em que o estabelecimento esteve inscrito como empresa de pequeno porte, o débito de maio a outubro de 2000 foi refeito com base no art. 387-A, sendo que de novembro de 2000 a março de 2001 o débito foi apurado com base na alíquota de 17%, abatendo-se o crédito presumido de 8%;

4. de abril de 2001 em diante, quando o contribuinte passou ao regime normal de apuração, manteve-se o débito originariamente apurado pela autuante.

A auditora incumbida da revisão conclui seu parecer demonstrando como ficaria o débito excluindo-se os valores referentes ao período em que a empresa comercializava apenas mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

Aprovo os cálculos feitos pela ASTEC. Ao contrário do que disse a fiscal autuante, ao se recusar a cumprir a diligência – procedimento que não cabe a este Conselho julgar –, alegando que a autuação está em conformidade com decisões anteriormente proferidas por esta Junta, o que na verdade tem ocorrido é o contrário: esta Junta, como as demais, em situações como esta, tem determinado a revisão do lançamento, seguindo a Orientação Normativa nº 1 do Comitê Tributário, sendo que, após a alteração introduzida no art. 19 da Lei nº 7.357/98 pela Lei nº 8.534/02, o ajuste do débito apurado tem sido feito mediante o abatimento do crédito presumido de 8% calculado sobre o valor das saídas.

Como durante certo tempo o contribuinte esteve inscrito no regime normal de apuração do imposto e depois no SimBahia como microempresa e em seguida como empresa de pequeno porte, retornando por fim ao regime normal, o lançamento do tributo precisa ser ajustado à legislação da época dos fatos.

A Lei nº 7.357/98, que instituiu o SimBahia, em seu art. 19, determina que o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18. O caso em análise (saldos credores de Caixa) enquadra-se no art. 15, V, da citada lei, ou seja, houve a ocorrência da prática de uma infração de natureza grave. Porém este mesmo inciso determina que as infrações consideradas graves são aquelas elencadas em Regulamento. Em face disto, é necessário que se observe o preceito do art. 408-L, V, do RICMS/97, na redação vigente à época dos fatos em exame, dada pela Alteração nº 15:

“Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

.....

V – que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário;”

O inciso V, supra, sofreu depois modificações pelas Alterações nº 20 e 21. A Alteração nº 20 inseriu a referência às infrações especificadas no inciso III do art. 915 do Regulamento, e a Alteração nº 21 acrescentou a irregularidade contida na alínea “a” do inciso V do art. 915 do RICMS/97. Porém essas modificações são posteriores aos fatos ora em exame. A regra em vigor à época dos fatos não previa a perda do direito do contribuinte de recolher o imposto conforme previsto no SimBahia, mesmo que fosse constatada a prática de atos fraudulentos, como exemplo, saldos credores de Caixa.

Até fevereiro de 1999, a empresa era inscrita no regime normal de apuração do imposto. Naquele período prevalece o critério adotado pela autuante, com aplicação da alíquota de 17% sobre os saldos credores apurados.

De março de 1999 até abril de 2000, período em que a empresa esteve enquadrada como microempresa, o cálculo do imposto obedece à regra do art. 386-A do RICMS/97.

*De maio de 2000 até março de 2001, período em que o estabelecimento esteve inscrito como empresa de pequeno porte, a ASTEC refez o lançamento atendendo a dois critérios: de maio a outubro de 2000, foi aplicada a norma do art. 387-A, calculando-se o imposto de acordo com o percentual aplicável à sua “faixa” de enquadramento como empresa de pequeno porte do SimBahia, sem direito, contudo, a quaisquer créditos, e de novembro de 2000 a março de 2001, consoante a nova redação do inciso V do art. 408-L, foi seguida a regra comum ao regime normal de apuração, apurando-se o débito com base na alíquota de 17%, abatendo-se o crédito presumido de 8%, como prevê o art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.*

*Por fim, de abril de 2001 em diante, quando o contribuinte passou ao regime normal de apuração, a revisora manteve o débito originariamente apurado pela autuante, demonstrando, ao final, como fica o débito excluindo-se os valores referentes ao período em que a empresa comercializava apenas mercadorias sujeitas à antecipação tributária.*

*O autuado alega que, a partir do momento em que a empresa passou a adotar o regime normal de apuração, o presente lançamento implica pagamento do tributo em duplidade, pois comercializa mercadorias cujo imposto é pago por antecipação (substituição tributária). Apega-se à regra do regulamento segundo a qual, em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, uma vez pago o imposto por antecipação, fica encerrada a tributação das mercadorias.*

*A rigor, saldos credores de Caixa não constituem fato gerador de nenhum tributo. Quando se apuram saldos credores daquela conta, o ICMS não é exigido em virtude desse fato em si, mas com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de saldos credores de Caixa denuncia a falta de contabilização de receitas. A conta Caixa, por integrar o Ativo, deve ter sempre saldos devedores. Quando apresenta saldos credores, diz-se, no jargão contábil, que houve “estouro” de Caixa, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. Esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.*

*Essa presunção, que se assunta num raciocínio lógico, tem fundamento na legislação. O § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 prevê que saldos credores de Caixa, em princípio, denunciam a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias, haja vista que indicam a utilização de valores tidos, até prova em contrário, como relativos à falta de contabilização de vendas anteriormente realizadas.*

*Trata-se de uma presunção relativa (*juris tantum*). Esse tipo de presunção, ao contrário da presunção absoluta (*juris et de jure*), cede lugar à realidade, em face do princípio da verdade material, quando os elementos de prova ou as circunstâncias do fato concreto invalidam a verdade presumida.*

*Observe-se que a lei, nesse caso, ao presumir a existência de omissão, na escrita, de operações “tributáveis”, isto é, sujeitas à tributação, acrescenta, em seguida, a possibilidade de a presunção ser elidida. É, portanto, a própria lei que ressalva o caráter relativo da presunção.*

*O contribuinte alegou, na defesa, que comercializa mercadorias cujo imposto é pago por antecipação (peças de veículos). Alega que pagou antecipadamente o imposto sobre o estoque, quando as mercadorias passaram a fazer parte do regime de substituição tributária, e a partir daí o tributo vem sendo pago nas entradas das mercadorias. A ASTEC, cumprindo diligência determinada por esta Junta, demonstrou como fica o débito excluindo-se os valores referentes ao período em que a empresa comercializava apenas mercadorias sujeitas à antecipação tributária.*

Conforme destaquei linhas acima, a presunção em análise está contida no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Mas essa mesma lei, no art. 9º, estabelece que, em se tratando de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, uma vez feita a antecipação do imposto, fica encerrada a fase de tributação relativamente àquelas mercadorias. Neste caso, cumpre frisar que não houve omissão das aquisições de mercadorias e dos respectivos pagamentos, e sim omissão das saídas subsequentes.

A presunção legal é de que as mercadorias são “tributáveis”, mas não que elas são “bitributáveis”. A interpretação da norma jurídica não pode ser feita levando-se em conta, específica e isoladamente, um determinado dispositivo legal, fechando-se os olhos para o restante do ordenamento jurídico. A verdadeira interpretação, seja qual for o ramo do direito, inclusive do direito tributário, deve ser feita analisando-se o sistema jurídico como um todo. À luz da teoria das prescrições jurídicas – prescrições principais e acessórias, estas últimas compreendendo as prescrições definidoras, complementares e restritivas ou modificativas –, a norma jurídica não é necessariamente obtida num dispositivo de lei, pois a norma representa a proposição resultante das prescrições positivas e negativas, isto é, representa a síntese, a conclusão que o intérprete faz em face das diversas formulações contidas no texto legal.

Os saldos credores de Caixa apontam a existência de omissões de receitas de operações tributáveis. A partir de abril de 2001, quando o contribuinte passou a figurar no cadastro estadual na condição de contribuinte normal, está patente nos autos, com o depoimento da ASTEC, que a empresa apenas comercializa mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo imposto é pago por antecipação, estando por conseguinte encerrada a fase de tributação, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.014/96. As operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária são “tributáveis”, tanto assim que são tributadas por antecipação. Não podem, evidentemente, ser tributadas na entrada e na saída.

**Acato o demonstrativo elaborado pela ASTEC, excluindo os valores referentes ao período em que a empresa, tendo voltado ao regime normal de apuração, comercializava apenas mercadorias sujeitas à antecipação tributária.**

O Demonstrativo do Débito do 2º item do Auto de Infração deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

| DATA OCORR. | DATA VENC. | ICMS A SER PAGO | MULTA |
|-------------|------------|-----------------|-------|
| 31/03/1998  | 09/04/1998 | 174,69          | 70%   |
| 30/04/1998  | 09/05/1998 | 1.168,91        | 70%   |
| 31/05/1998  | 09/06/1998 | 1.205,86        | 70%   |
| 30/06/1998  | 09/07/1998 | 1.458,05        | 70%   |
| 31/07/1998  | 09/08/1998 | 1.175,77        | 70%   |
| 31/08/1998  | 09/09/1998 | 1.416,49        | 70%   |
| 30/09/1998  | 09/10/1998 | 1.303,89        | 70%   |
| 31/10/1998  | 09/11/1998 | 622,66          | 70%   |
| 30/11/1998  | 09/12/1998 | 2.640,45        | 70%   |
| 31/12/1998  | 09/01/1999 | 2.759,52        | 70%   |
| 31/01/1999  | 09/02/1999 | 1.153,07        | 70%   |
| 28/02/1999  | 09/03/1999 | 962,48          | 70%   |
| 31/03/1999  | 09/04/1999 | 50,00           | 50%   |
| 30/04/1999  | 09/05/1999 | 50,00           | 50%   |
| 31/05/1999  | 09/06/1999 | 50,00           | 50%   |
| 30/06/1999  | 09/07/1999 | 50,00           | 50%   |
| 31/07/1999  | 09/08/1999 | 50,00           | 50%   |
| 31/08/1999  | 09/09/1999 | 50,00           | 50%   |
| 30/09/1999  | 09/10/1999 | 50,00           | 50%   |
| 31/10/1999  | 09/11/1999 | 50,00           | 50%   |
| 30/11/1999  | 09/12/1999 | 50,00           | 50%   |

|            |            |           |     |
|------------|------------|-----------|-----|
| 31/12/1999 | 09/01/2000 | 50,00     | 50% |
| 31/01/2000 | 09/02/2000 | 360,00    | 50% |
| 28/02/2000 | 09/03/2000 | 360,00    | 50% |
| 31/03/2000 | 09/04/2000 | 360,00    | 50% |
| 30/04/2000 | 09/05/2000 | 360,00    | 50% |
| 31/05/2000 | 09/06/2000 | 262,00    | 50% |
| 30/06/2000 | 09/07/2000 | 310,23    | 50% |
| 31/07/2000 | 09/08/2000 | 250,37    | 50% |
| 31/08/2000 | 09/09/2000 | 245,56    | 50% |
| 30/09/2000 | 09/10/2000 | 197,33    | 50% |
| 31/10/2000 | 09/11/2000 | 102,10    | 50% |
| 30/11/2000 | 09/12/2000 | 2.868,40  | 70% |
| 31/12/2000 | 09/01/2001 | 3.254,64  | 70% |
| 30/04/2001 | 09/05/2001 | 938,59    | 70% |
| 31/05/2001 | 09/06/2001 | 1.267,80  | 70% |
| 30/06/2001 | 09/07/2001 | 627,72    | 70% |
| 31/07/2001 | 09/08/2001 | 440,13    | 70% |
| 31/08/2001 | 09/09/2001 | 1.045,80  | 70% |
| 30/09/2001 | 09/10/2001 | 2.980,74  | 70% |
| 31/10/2001 | 09/11/2001 | 2.819,60  | 70% |
| 30/11/2001 | 09/12/2001 | 719,40    | 70% |
| 31/12/2001 | 09/01/2002 | 7.537,67  | 70% |
| SOMA       |            | 43.849,92 |     |

Faço o registro de que, no período de março de 1999 a outubro de 2000, a multa é de 50% (Lei nº 7.014/96, art. 42, I, "b"). As demais parcelas sujeitam-se à multa de 70% (art. 42, III).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração".

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

O autuado apresenta Recurso Voluntário onde solicita a exclusão dos valores referentes aos meses de abril/2001 a dezembro/2001, conforme parecer da ASTEC.

A PGE/PROFIS, em parecer de fls. 626 e 627, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, entendendo que, até o presente momento, o recorrente não logra comprovar a origem dos recursos não contabilizados, o que autoriza a presunção relativa de operações mercantis não contabilizadas.

#### VOTO

##### RECURSO DE OFÍCIO

Está correta a decisão da Junta de Julgamento Fiscal, de acordo com os fundamentos apresentados no voto do relator, quando reduz o valor do débito, ajustando o lançamento à legislação da época dos fatos, de acordo com as informações apresentadas pela ASTEC, como resultado da diligência solicitada.

Desta forma meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Início o meu voto transcrevendo um trecho do voto do relator de 1ª instância, referente à parcela objeto do Recurso Voluntário apresentado, que, no meu entendimento, esclarece a questão, como segue:

*"Os saldos credores de Caixa apontam a existência de omissões de receitas de operações tributáveis. A partir de abril de 2001, quando o contribuinte passou a figurar no cadastro estadual na condição de contribuinte normal, está patente nos autos, com o depoimento da ASTEC, que a empresa apenas comercializa mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo imposto é pago por antecipação, estando por conseguinte*

encerrada a fase de tributação, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.014/96. As operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária são “tributáveis”, tanto assim que são tributadas por antecipação. Não podem, evidentemente, ser tributadas na entrada e na saída.

Acato o demonstrativo elaborado pela ASTEC, excluindo os valores referentes ao período em que a empresa, tendo voltado ao regime normal de apuração, comercializava apenas mercadorias sujeitas à antecipação tributária.”

Observo que, apesar do relator de 1ª Instância acatar o parecer da ASTEC no sentido de excluir os valores referentes ao período em que a empresa comercializava apenas mercadorias sujeitas à antecipação tributária, consta do demonstrativo elaborado no voto estas parcelas.

Portanto, comungando com o entendimento do relator da 1ª JJF, e tendo em vista que o contribuinte comercializa apenas peças de veículos, mercadorias sujeitas antecipação tributária a partir de janeiro de 2001, meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, conforme demonstrativo a seguir, transscrito do voto do Relator, excluindo os valores referentes ao período de abril/2001 a dezembro/2001:

| DATA OCORR. | DATA VENC. | ICMS A SER PAGO | MULTA |
|-------------|------------|-----------------|-------|
| 31/03/1998  | 09/04/1998 | 174,69          | 70%   |
| 30/04/1998  | 09/05/1998 | 1.168,91        | 70%   |
| 31/05/1998  | 09/06/1998 | 1.205,86        | 70%   |
| 30/06/1998  | 09/07/1998 | 1.458,05        | 70%   |
| 31/07/1998  | 09/08/1998 | 1.175,77        | 70%   |
| 31/08/1998  | 09/09/1998 | 1.416,49        | 70%   |
| 30/09/1998  | 09/10/1998 | 1.303,89        | 70%   |
| 31/10/1998  | 09/11/1998 | 622,66          | 70%   |
| 30/11/1998  | 09/12/1998 | 2.640,45        | 70%   |
| 31/12/1998  | 09/01/1999 | 2.759,52        | 70%   |
| 31/01/1999  | 09/02/1999 | 1.153,07        | 70%   |
| 28/02/1999  | 09/03/1999 | 962,48          | 70%   |
| 31/03/1999  | 09/04/1999 | 50,00           | 50%   |
| 30/04/1999  | 09/05/1999 | 50,00           | 50%   |
| 31/05/1999  | 09/06/1999 | 50,00           | 50%   |
| 30/06/1999  | 09/07/1999 | 50,00           | 50%   |
| 31/07/1999  | 09/08/1999 | 50,00           | 50%   |
| 31/08/1999  | 09/09/1999 | 50,00           | 50%   |
| 30/09/1999  | 09/10/1999 | 50,00           | 50%   |
| 31/10/1999  | 09/11/1999 | 50,00           | 50%   |
| 30/11/1999  | 09/12/1999 | 50,00           | 50%   |
| 31/12/1999  | 09/01/2000 | 50,00           | 50%   |
| 31/01/2000  | 09/02/2000 | 360,00          | 50%   |
| 28/02/2000  | 09/03/2000 | 360,00          | 50%   |
| 31/03/2000  | 09/04/2000 | 360,00          | 50%   |
| 30/04/2000  | 09/05/2000 | 360,00          | 50%   |
| 31/05/2000  | 09/06/2000 | 262,00          | 50%   |
| 30/06/2000  | 09/07/2000 | 310,23          | 50%   |
| 31/07/2000  | 09/08/2000 | 250,37          | 50%   |
| 31/08/2000  | 09/09/2000 | 245,56          | 50%   |
| 30/09/2000  | 09/10/2000 | 197,33          | 50%   |
| 31/10/2000  | 09/11/2000 | 102,10          | 50%   |
| 30/11/2000  | 09/12/2000 | 2.868,40        | 70%   |
| 31/12/2000  | 09/01/2001 | 3.254,64        | 70%   |
| SOMA        |            | 25.472,47       |       |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentados para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0008/02-7, lavrado contra **EMERSON AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$25.596,65**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.431,77 e 70% sobre R\$22.164,88, previstas no art. 42, I, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM DA SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COLEHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS